



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Provisória. Convivência Avó. Ambiente Familiar e Escolar.

Data de publicação: 07/07/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Chamada

(...) “Há evidências de que a menor reside com a avó paterna desde o nascimento e após o falecimento do genitor, sendo desaconselhável realizar mudanças abruptas em seu ambiente, especialmente durante o período letivo.” (...)

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. ATRIBUIÇÃO À AVÓ PATERNA . PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento contra decisão que concedeu guarda provisória de menor à avó paterna, assegurando o direito de visitas e convivência à genitora, a ser exercido de forma livre. III. Razões de decidir 3. A prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe que se priorize a estabilidade do ambiente familiar e escolar da menor. 4. Há evidências de que a menor reside com a avó paterna desde o nascimento e após o falecimento do genitor, sendo desaconselhável realizar mudanças abruptas em seu ambiente, especialmente durante o período letivo.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08121398020248020000 União dos Palmares, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 22/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/04/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Gabinete do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravado de Instrumento n. 0812139-80.2024.8.02.0000

Guarda
2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante: E. A. da S.
Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL).
Agravado: A. da S. G.
Advogada: Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL).
Advogado: Lucas Caetano da Silva (OAB: 12552/AL).

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. ATRIBUIÇÃO À AVÓ PATERNA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO AMBIENTE ESCOLAR E FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

1. Agravado de instrumento contra decisão que concedeu guarda provisória de menor à avó paterna, assegurando o direito de visitas e convivência à genitora, a ser exercido de forma livre.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em saber se deve prevalecer o acordo anterior que estabeleceu guarda compartilhada ou se há fundamentos para manutenção da decisão que, provisoriamente, concedeu guarda unilateral à avó paterna.

III. Razões de decidir

3. A prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe que se priorize a estabilidade do ambiente familiar e escolar da menor.

4. Há evidências de que a menor reside com a avó paterna desde o nascimento e após o falecimento do genitor, sendo desaconselhável realizar mudanças abruptas em seu ambiente, especialmente durante o período letivo.

5. Não foram apresentados elementos comprovando a viabilidade da transferência escolar nem documentos que demonstrassem vínculo da genitora com a residência para onde pretende levar a criança.

IV. Dispositivo e tese

6. Tese de julgamento: "É possível a concessão de guarda unilateral provisória a membro da família extensa quando esta solução melhor atende aos interesses da criança, preservando sua estabilidade emocional e continuidade de suas atividades escolares."

7. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0812139-80.2024.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente E. A. da S. e como parte recorrida A. da S. G., todas as partes devidamente qualificadas.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 238/246, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão combatida em todos os seus termos.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Relator

Agravo de Instrumento n. 0812139-80.2024.8.02.0000
Guarda
2ª Câmara Cível

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante: E. A. da S.
Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL).
Agravado: A. da S. G.
Advogada: Lígia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL).
Advogado: Lucas Caetano da Silva (OAB: 12552/AL).

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por E. S. Da. S., contra a decisão interlocutória (fls. 190/193 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de União dos Palmares, nos autos da ação de guarda, distribuídos sob o nº 0701621-54.2024.8.02.0056, decisão que concedeu a guarda provisória da menor, E. S. A. G. a sua avó paterna, A. Da. S. G, e assegurou o direito a visitas e convivência à requerida, a ser exercido de forma livre.

Inicialmente, a Agravante informa que é hipossuficiente, não possuindo condições financeiras para arcar com os encargos decorrentes do processo e pede a gratuidade da justiça.

Em síntese, busca a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que sempre cumpriu integralmente com os termos do acordo homologado em sentença, exercendo a guarda compartilhada da menor, além de sempre zelar pelo bem-estar da filha, exercendo seu papel de mãe de forma responsável e dedicada.

Narra que a necessidade de readequação da guarda decorre da oportunidade de trabalho no estado de Minas Gerais, onde dispõe de uma rede de apoio familiar sólida.

Assevera que a decisão recorrida causa prejuízos à convivência entre mãe e filha e, conseqüentemente, ao desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

Informa que a menor, atualmente, se encontra na residência da Agravada, que impede o retorno para a Agravante, configurando claro desrespeito ao acordo homologado anteriormente.

Relata que a falta de consenso entre as partes inviabiliza a guarda compartilhada, sendo necessária a fixação da guarda unilateral em favor da Agravante, visando preservar os interesses da menor.

Aduz que a guarda compartilhada, nos termos do artigo 1.583 do Código Civil, não implica divisão igualitária de tempos de convivência nem exige que a criança resida alternadamente com os genitores.

Ao final, requer que o benefício da justiça gratuita e, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso. No mérito, busca anular os efeitos do ato recorrido, restabelecendo a guarda compartilhada com ressalva do direito da Agravante de levar a menor consigo ao final do ano escolar; ou decretar a guarda unilateral da menor em favor da Agravante, assegurando-lhe a possibilidade de mudança para Minas Gerais ao término do ano letivo.

Junta cópia dos autos de origem (fls. 8/209).

Antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, entendi por ouvir a parte adversa e o Ministério Público.

Fls. 213/225, apresenta a Agravada manifestação e contrarrazões, momento em que rechaça os argumentos da Agravante e pugna pela manutenção da decisão recorrida e o não provimento do recurso.

O Ministério Público, fls. 232/236, oferta Parecer e opina pelo não provimento do recurso.

Por meio de decisão monocrática (fls. 238/246), indeferi o pedido liminar.

Fls. 260/262, a Agravada informa que a Certidão de fls. 260 foi equivocada, buscando que seja tornada sem efeito, pois apresentou tempestivamente suas contrarrazões às fls. 213/226, a qual reitera em todos os seus termos, devendo ser dado cumprimento integral à Decisão de fls. 238/246 fazendo os autos conclusos para julgamento do mérito recursal.

Vieram os autos conclusos.

É, em suma, o relato.

Passo a expor e fundamentar meu voto.

VOTO

Considerando que os pressupostos de admissibilidade encontram-se preenchidos, os quais foram analisados quando da decisão monocrática de fls. 238/246, passo a análise de mérito do presente recurso.

O cerne do fluente recurso versa sobre a irrisignação do Agravante contra a decisão proferida pelo juízo de origem que concedeu a guarda provisória da menor, E. S. A. G. a sua avó paterna, A. Da. S. G, e assegurou o direito a visitas e convivência à requerida, a ser exercido de forma livre.

Quando da decisão monocrática outrora exarada, indeferi o pedido de efeito suspensivo, por não visualizar a presença dos requisitos legais para sua concessão, decisão que foi devidamente fundamentada.

Para fins de julgamento do presente recurso, o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal estabelece:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Porém, por outro lado, revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relação, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário.

Veja-se precedente:

FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. TÉCNICA ADMITIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É legítima a adoção da técnica de fundamentação per relationem, eis que admitida pela jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que se reflete na adoção das razões das partes ou da própria decisão recorrida. Com efeito, se as razões alinhavadas no recurso ordinário são incapazes de infirmar a solidez da motivação expendida no primeiro grau, impõe-se a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância. Valoriza-se, deste modo, o trabalho do juízo monocrático e prestigia-se, de forma incontestável, o princípio de celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF).

(TRT-3 - ROT: 00101974520195030032 MG 0010197-45.2019.5.03.0032, Relator: Antônio Carlos R. Filho, Data de Julgamento: 03/08/2022, Sétima Turma, Data de Publicação: 03/08/2022.) (Original sem grifos)

Assim, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, e, ainda, ante a ausência de novos elementos capazes de ensejar a modificação do entendimento adotado quando da decisão monocrática fls. 238/246, ratifico seus termos e transcrevo os fundamentos ali apresentados como forma de decidir o mérito do presente recurso:

[...]

Analisando os fatos e provas constantes nos autos de origem e no presente recurso, por ora, entendo que o posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau NÃO merece ser suspenso. Explico.

Pelo que se extrai da ação de origem, a Ré, ora Agravante, formalizou acordo com Autora/Agravada, homologado, judicialmente, nestes termos:

[...]

A. da S. G. ajuizou a presente ação de guarda em face de E. A. da S., qualificadas nos autos. Narra a parte autora que é avó de E. S. A. G., filha da demandada e de seu filho R. da S. G., falecido no ano de 2018. Aduz que tem exercido unilateralmente a guarda de fato de sua neta, prestando-lhe toda a assistência financeira, educacional e emocional. Diante disso, requereu a fixação da guarda unilateral em seu favor. Em decisão de fls. 82/84, este Juízo concedeu antecipação de tutela. Designada audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo no que diz respeito à guarda, que será compartilhada, e aos alimentos, que corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título de pensão por morte do genitor.

É o relatório.

Passo a decidir. Inicialmente, deve-se ressaltar que o objeto da presente ação se exauriu por meio do acordo celebrado pelas partes, o qual envolveu a pretensão em sua integralidade, pelo que é imprópria a dilação probatória consistente na elaboração de estudo de caso. Isto posto, não visualizo óbice à homologação da avença celebrada.

As partes, maiores e capazes, firmaram acordo devidamente acompanhadas por advogado, de modo a prestigiar a resolução consensual do conflito outrora existente, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil. Suas cláusulas não violam a ordem pública ou os bons costumes, de modo que a homologação do pacto é medida que se impõe.

Diante desses fatos, torno sem efeito a determinação de estudo de caso (fl.114), ao tempo em que HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO PARA QUE SURTA OS SEUS LEGAIS E JURÍDICOSEFEITOS e, com fundamento no art. 487, III, b, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e sem honorários, em razão da resolução consensual [...] (Original sem grifos)

Na decisão recorrida, fls. 190/193, o juízo de primeiro grau assim decidiu sobre a guarda compartilhada:

[...]

A parte autora pretende a concessão liminar de guarda unilateral em seu favor. Passo, desde logo, ao exame do mérito da pretensão. Ao seu turno, a requerida pretende a fixação da guarda unilateralmente a seu favor.

Os pleitos encontram amparo no art. 1.583, § 1º, do Código Civil e art. 1.584, I, do mesmo Código, que assim dispõem:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I- requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

Deve-se reconhecer que a prova produzida apenas em sede de audiência de justificação ainda carece de maior instrução, notadamente por estudo social mais aprofundado para análise definitiva da questão posta sob apreciação.

O que se tem, ao menos até o momento, são narrativas conflitantes das partes em diversos pontos, que carecem de outras provas que confirmem suas versões. No mais, são interesses contrários de partes que, por óbvio, guardam com a infante relação afetiva.

Pelos elementos colhidos até o presente momento, ainda que de forma superficial, incumbe a este Juízo resguardar o melhor interesse da criança, o que, ao menos provisoriamente, é o acolhimento pleito autoral.

Não há elementos que comprovem maus tratos por parte da genitora.

O elemento mais contundente de negligência da genitora encaminhado pela escola onde a criança estuda ao Conselho Tutelar já data de mais de um ano.

Nesse contexto, não se desconhece que, dado o vínculo afetivo naturalmente desenvolvido com a criança, em situações ordinárias, a prioridade no exercício da guarda é da genitora.

Todavia, ambas as partes reconhecem que, desde o nascimento da infante e posterior falecimento de seu genitor, a criança reside com a avó paterna, contando com os cuidados que lhe são pertinentes.

Nesse ponto, é necessário evitar a ocorrência de alterações abruptas no ambiente já estabelecido da criança, sobretudo, no âmbito escolar, haja vista que o ano letivo ainda está em curso. Ademais, a mãe biológica, por sua vez, não juntou nenhum trâmite de transferência da infante ou elementos que justificassem a adaptação escolar na nova residência. Ainda, apesar de ter fornecido endereço, não juntou qualquer documento de demonstração do vínculo com a nova residência.

Consigno, derradeiramente, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sendo deferida a título precário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 297, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para CONCEDER A GUARDAPROVISÓRIA DE E. S. A. G. a sua avó paterna, A. DA S. G.

Desde logo, fica assegurado o direito a visitas e convivência à requerida, a ser exercido de forma livre.

[...]
Sobre a guarda, o Código Civil estabelece a possibilidade de ocorrer de forma unilateral, como decretada pelo magistrado de origem.
Veja-se:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) Apesar de haver Sentença homologatória de acordo pela guarda compartilhada, novos fatos foram trazidos pela Agravante, fls. 147/150.

Observe-se: [...] 5 Ocorre que, conforme mencionado no item 2 do presente, a genitora da menor em outubro de 2023 levou a criança para outra cidade sem comunicar a avó paterna e sem qualquer autorização judicial, o que a levou a comunicar a este Juízo (fls.140/141) e requerer a adoção de medidas para localização da menor. Que a autora empregou diversas diligências para localizar sua neta e descobriu que a mesma estava residindo em Maceió, tinha sofrido uma queda e estava internada no hospital para recuperação, quando então conseguiu falar com a genitora da menor, Sra. E., para trazer sua neta de volta senão iria comunicar a Justiça o ocorrido, deste modo, após a sua neta receber alta hospitalar a genitora retornou à cidade de União dos Palmares e entregou a criança para a autora;

6- A autora continua a cumprir com o acordo homologado, permitindo que a menor visite sua genitora, em contrapartida a genitora não cumpre a sua parte no acordado, uma vez que não repassa o 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte do genitor da menor, valor imprescindível para custear o sustento da criança.

7- Ademais, a genitora da menor comunicou recentemente que no dia 14/11/2024 estará levando a criança embora para outro Estado, sem informar o paradeiro exato, sem qualquer autorização judicial, o que está causando enorme sofrimento tanto para a autora/avó paterna quanto para a menor, que se encontra aflita por não querer ir embora com sua genitora;

8 - Excelência, como pode a genitora decidir ir para outro Estado levando a menor e interrompendo o ano letivo da mesma, sem qualquer perspectiva comprovada de emprego nesse outro Estado que garanta a subsistência da menor. Além disso, a genitora da menor possui mais dois outros filhos menores, e estaria indo com essas crianças para um local distante dos entes queridos, sem garantia de emprego, estabilidade, os colocando em situação de risco;

9- A autora é aposentada, possui casa própria, cuida de sua neta como se fosse sua própria filha, a leva regularmente para a escola, bem como dispensa todos os cuidados necessários ao bem-estar físico e mental da criança, diferentemente da genitora que nos períodos em que fica com a menor a submete a presenciar situações inadequadas para uma criança, não a leva para escola, como se observa do ofício escolar encaminhado à época ao Conselho Tutelar, ora incluso, portanto, a autora/avó paterna é pessoa com mais capacidade de oferecer um ambiente seguro e estável para a criança;

10- O princípio do melhor interesse da criança é o que deve prevalecer, acima de qualquer outra consideração, ocasião em que o juiz sempre avaliará o melhor interesse da criança sendo plenamente possível alterar a guarda compartilhada para unilateral no cumprimento de sentença, desde que haja

mudança significativa nas circunstâncias que afetem seu melhor interesse e no caso dos autos há um risco iminente que a genitora leve a menor para um Estado desconhecido, pois a mesma comunicou recentemente a autora que vai levar a criança para outro Estado, sem qualquer comprovação de endereço fixo e condições de emprego comprovado que garantam a subsistência e proteção da menor, a colocando em verdadeiro risco, até porque a criança já encontra-se psicologicamente abalada com esta situação em ter que deixar sua avó paterna/autora.

Nesse caso, se faz imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para proteção da menor deferindo a conversão da guarda compartilhada da menor em guarda unilateral em favor da autora, a qual possui melhores condições para assumir a responsabilidade de cuidar da criança, lhe proporcionando um ambiente seguro e estável;

Ante o ocorrido, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pois primou pelo melhor interesse da criança de acordo com o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o art. 227 da Constituição Federal, os quais preceituam:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. AVÓ PATERNA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de guarda, sobretudo naquelas que visam a regularização de situação de fato, deve prevalecer o melhor interesse do menor, ainda que resulte em preterição da genitora, com a atribuição da guarda a integrante da família extensa. 2. Uma vez comprovado nos autos que a avó paterna oferece ambiente familiar propício ao bom desenvolvimento dos infantes, com vínculos afetivos firmados e satisfatoriamente estabelecidos há anos, de rigor a manutenção da situação de fato e o deferimento da guarda das crianças a este membro da família ampliada. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02781950420178090067, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 22/04/2020, 4a Proc. Nº 0812139-80.2024.8.02.0000 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2a Câmara Cível A8 9º Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2020)

As razões indicadas pela Agravante, em sede de cognição sumária da matéria, não são aptas, por ora, para mudar o decidido, primando, assim, pela proteção ao menor. Assim, ausente a probabilidade do direito da parte agravante, faz-se desnecessária a análise do perigo da demora.

[...]

Assim, ante as situações ocorridas, informadas ao juízo, justifica-se a guarda da criança com sua avó paterna, a fim de primar pelo interessa da menor.

Ressalte-se que a decisão recorrida não causa prejuízos na relação mãe e filha, já que assegurou o direito à visita e à convivência, a ser exercido de forma livre.

Nessa senda, ante os argumentos acima, a decisão recorrida não merece reforma.

Por fim, considerando que já foi tornada sem efeito a Certidão de fls. 260, deixo de analisar o pedido da Agravada de fls. 261/262, nesse sentido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 238/246, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Relator